

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 7/2026

Belo Horizonte, 22 de julho de 2026.

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela **Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda., CNPJ nº 11.049.523/0001-49**, em face de decisão proferida pelo **Chefe Regional da Unidade de Regularização Ambiental do Sul de Minas** que **revogou a Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS nº 272/2019**, com base no art. 40, inc. II, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 - DA COMPETÊNCIA

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo **Chefe Regional da Unidade de Regularização Ambiental do Sul de Minas**, o órgão competente para decisão do recurso é a **Unidade Regional Colegiada - URC Sul de Minas**, nos termos do art. 41 do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 - DOS REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO

3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias,

contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **12 de maio de 2026**, findando o prazo para interposição de recurso em **11 de junho de 2026**, data em que foi protocolado o presente recurso administrativo, conforme se depreende do Recibo Eletrônico de Protocolo 141937512, razão pela qual encontra-se **tempestivo**.

3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente **possui legitimidade** para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente **realizou o pagamento da taxa de expediente**, juntando o comprovante de pagamento, de acordo com previsão do art. 46, IV, do Decreto nº 47.383, de 2018.

3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os **requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos**.

3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela **atende todos os requisitos** constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, **opina-se pelo seu conhecimento**.

4 – DO EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo é previsto pelo art. 57 da Lei nº 14.184, de 2002, a seguir:

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

No caso em análise, não há amparo legal para o acolhimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão que revogou a Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019. O Decreto Estadual nº 47.383/2018, que disciplina o licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, não prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra decisão de revogação de licença ambiental, razão pela qual inexistente fundamento jurídico que autorize a suspensão de seus efeitos até o julgamento definitivo da insurgência.

Cumprido destacar, ainda, que a revogação da licença ambiental não decorreu da aplicação de penalidade administrativa ao empreendedor, tampouco se confunde com as sanções decorrentes do exercício do poder de polícia ambiental. O ato administrativo fundamentou-se na constatação de que a atividade vinha sendo desenvolvida em desconformidade com as condições e pressupostos técnicos que embasaram a concessão da licença, circunstância evidenciada pelas irregularidades verificadas em fiscalização e corroboradas pela Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM-CAT/2026.

Conforme demonstrado nos autos, verificou-se que a operação do empreendimento ocasionou impactos ambientais significativamente superiores àqueles previstos no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), destacando-se o assoreamento expressivo do reservatório, a disposição irregular de rejeitos em Área de Preservação Permanente, a formação de aterro artificial na faixa marginal, a supressão não autorizada de vegetação nativa e a criação de risco concreto à segurança da navegação. Tais fatos evidenciam que a atividade passou a ser exercida em desacordo com o modelo operacional licenciado, em razão da inobservância das medidas de controle, mitigação e manejo ambiental necessárias à adequada execução da atividade minerária.

Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação do efeito suspensivo ao presente caso.

5 - HISTÓRICO

Na data de 01 de novembro de 2019 o empreendimento Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda. formalizou processo de licenciamento ambiental, PA nº 11920/2018/003/2019, Licenciamento Ambiental Simplificado, na modalidade LAS/RAS, a fim de regularizar sua atividade de extração de ouro em trecho do Rio Grande, dentro dos limites da poligonal ANM nº 833.098/2011, código A-02-10-0 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, a qual foi concedida na data 08 de novembro de 2019, com condicionantes.

Na data de 23 de abril de 2025, foi encaminhado às coordenações de Análise Técnica e Controle Processual o Memorando SEMAD/URFIS SM - CFISC (DEN) nº. 86/2026 (138086608), através do qual a Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncias do Sul de Minas encaminhou, para ciência e adoção das providências cabíveis, comunicação oriunda da PMMG noticiando a ocorrência de irregularidades ambientais na operação do empreendimento Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda., inscrito no CNPJ nº 11.049.523/0001-49, detentor da Licença Ambiental Simplificada LAS RAS SIAM nº 11920/2018/003/2019.

Através do Boletim de Ocorrência REDS nº 2026-016952426-001, a Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, informa que

durante patrulhamento aquático realizado no reservatório do Funil, zona rural do município de Itumirim, constatou-se que o empreendimento denominado "Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.", inscrito no CNPJ 11.049.523/0001-49 que desenvolve a atividade de lavra em aluvião, exceto areia e cascalho com a finalidade de uma área aproximada de 2,7 hectares inserida no entorno do ponto de coordenadas S 21°12'42.4" W44°46'19.7".

A lavra de ouro em aluvião realizada comumente por dragas, gera rejeitos

conhecidos no garimpo como arroto - mistura de água, areia, cascalho e argila expelida após a separação do ouro na canaleta da draga. É a descarga súbita e concentrada de rejeitos e águas turvas de volta ao leito do rio ou áreas adjacentes.

A lavra na área supracitada iniciou-se no mês de setembro de 2025, encerrando-se em novembro desse mesmo ano, conforme verificação de imagens pretéritas disponíveis na plataforma de alertas e imagens diárias de alta resolução do Programa Brasil Mais, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Como a fiscalização ambiental ocorreu no mês de abril do corrente ano (2026), há um lapso temporal de 5 meses a contar a partir do mês de novembro. **Após ter encerrada a lavra nesse local, os garimpeiros deslocaram a draga para outro ponto e deixaram o arroto disposto nesse local sem qualquer critério técnico, gerando acúmulo de areia e cascalho amontoados, alterando drasticamente a paisagem local por assoreamento.**

O Decreto nº 9406/98, de 12 de junho de 2018, que regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (código de mineração), define lavra no seu artigo 10, parágrafo 1º como o conjunto de operações coordenadas ... incluindo a deposição do rejeito.

Então, o minerador é responsável por retornar o rejeito para o leito do rio de forma adequada a fim de minimizar os impactos ambientais gerados por sua atividade. Portanto, o arroto sem gestão adequada **é um descumprimento técnico e ambiental.**

Outro ponto a ser citado é que há informações de terceiros de que **os garimpeiros construíram uma praia artificial nesse local para beneficiar proprietário ou proprietários de imóveis.**

Após os garimpeiros terem iniciado e encerrado a lavra nesse ponto específico, formou-se uma faixa de areia adjacente à margem do reservatório do funil gerando uma praia artificial. Quando se retroagem a imagens disponíveis no programa e aplicativo *Google Earth* é possível afirmar que não havia nenhuma praia nesse local.

Foi identificada uma outra intervenção ambiental após consulta à plataforma de alertas e imagens diárias de alta resolução do Programa Brasil Mais, do Ministério da Justiça e Segurança Pública,

constatou-se que ocorreu no ponto de coordenadas s 21° 12' 39.4" w 44° 47' 04.0" **supressão de vegetação nativa** constituída por gramíneas e arbustos inseridas no reservatório do Rio Grande cuja intervenção se deu numa área comum de aproximadamente 4825 m². **Tal fato foi provocado durante o processo de mineração através de dragagem do leito do rio.**

(...)

Outro ponto detectado pela equipe policial durante o patrulhamento refere-se a segurança das embarcações que navegam pelo local.

Constatou-se que a forma de **execução da atividade de lavras vem ocasionando significativa alteração das características naturais do curso d'água, uma vez que o material dragado (arroto) está sendo devolvido ao rio de maneira concentrada em pontos específicos**, promovendo a formação de bancos de areia tanto no leito quanto nas margens.

Durante a fiscalização, a equipe policial verificou, na prática, risco à navegação, tendo em vista que a embarcação que nos conduzia colidiu contra banco de areia submerso localizado nas coordenadas s 21° 13' 16.64" w 44° 48' 33.75", o que gerou instabilidade e risco aos ocupantes, evidenciando situação de perigo concreto e atual à segurança da navegação.

No decorrer da ação, foi abordado Devílson Teixeira dos Santos, devidamente qualificado neste evento, o qual conduzia embarcação com motor de popa. ele relatou que também colidiu contra banco de areia no mesmo trecho do reservatório,

na mesma data (12/04/2026). Segundo informado, em decorrência do impacto, o motor desprende-se parcialmente da embarcação, não sendo perdido em razão da utilização de cabo de segurança. contudo, houve dano material, consistente na perda da tampa do motor e da trava.

Ademais, diversos usuários que transitam pelo reservatório, incluindo pescadores profissionais, pescadores amadores e outros navegantes, **relataram à equipe policial a recorrente existência de bancos de areia no leito do rio, destacando o risco à navegação, bem como a piora na qualidade da água, especialmente no que se refere ao aumento da turbidez.** Informaram, ainda, que dias antes uma embarcação de grande porte (lancha) também colidiu contra banco de areia, sendo necessário ser rebocada por outra embarcação. questionados, não souberam identificar os proprietários da lancha nem informar se houve vítimas no referido evento.

No tocante à segurança da navegação, verifica-se que a **deposição concentrada de sedimentos no leito do rio, decorrente da atividade de dragagem, vem gerando obstáculo artificial submerso, não sinalizado e de difícil detecção,** comprometendo a navegabilidade e expondo a perigo concreto e atual as embarcações e seus ocupantes. Tal situação foi materializada pela colisão da embarcação oficial durante a fiscalização, bem como pelos relatos consistentes de testemunhas que sofreram eventos semelhantes no mesmo trecho.

Durante a fiscalização, constatou-se, ainda, a existência de situação que oferece risco à segurança da navegação fluvial, consistente na formação de banco de areia no leito do rio grande, proveniente de rejeitos (arroto) oriundos de atividade de lavra de ouro.

O acúmulo de sedimentos no curso d'água possui potencial para obstruir ou dificultar a navegação, alterando as condições naturais do leito.

A conduta encontra-se em desacordo com as normas da autoridade marítima, previstas na Lei Federal nº 9.537/1997 e regulamentos correlatos, podendo ainda caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 261 do código penal, por expor a perigo a navegação fluvial.

Com relação a esse fato específico, Marcelo nos relatou que providenciará a remoção dos bancos de areia bem como fiscalização pontual ao longo do reservatório do funil a fim de garantir segurança aos usuários. Diante dos fatos narrados, este REDS será encaminhado à capitania fluvial de Minas Gerais para conhecimento.

Ante os fatos narrados foi lavrado **Auto de Infração nº 723216/2026** (137649851) e elaborada **Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM - CAT/2026** (138810979), através do qual a equipe técnica da URA Sul de Minas analisou os fatos verificados pela PMMG em face da atividade regularizada através do ato autorizativo Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, constatando-se que a fiscalização ambiental revela **cenário substancialmente distinto daquele previsto no estudo ambiental**, indicando não apenas a ocorrência de infrações administrativas pontuais, mas sobretudo um desvio relevante do modo de operação licenciado, com repercussões ambientais e de segurança pública.

Durante a análise técnica, verificou-se que a atividade de lavra aluvionar, realizada por meio de draga, resultou na geração de rejeitos constituídos por mistura de água, areia, cascalho e argila, material comumente denominado "arroto". Constatou-se que esses rejeitos, em desacordo com a sistemática descrita nos estudos ambientais, não foram restituídos ao curso d'água de forma difusa e tecnicamente controlada, mas lançados de maneira concentrada e reiterada em pontos específicos do leito e das margens, sem qualquer mecanismo de dispersão ou controle hidrodinâmico.

Tal forma de disposição promoveu significativo acúmulo de sedimentos, ocasionando o assoreamento de área aproximada de **2,7 hectares**, com alteração perceptível da morfologia do curso d'água, formação de extensos bancos de areia e modificação do perfil transversal do canal. Trata-se de impacto ambiental de caráter cumulativo, persistente e morfológicamente estruturante, incompatível com a classificação de

impacto pontual ou de pequena magnitude constante do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), evidenciando potencial para alterar o regime hidráulico, a capacidade de escoamento e a dinâmica sedimentológica do trecho afetado.

Verificou-se, ainda, que parcela expressiva dos rejeitos foi depositada fora do leito ativo do curso d'água, diretamente sobre a faixa marginal do reservatório, caracterizando intervenção em **Área de Preservação Permanente (APP)**. A disposição contínua desse material promoveu a formação de extensa feição arenosa contígua à lâmina d'água, caracterizada como verdadeira "praia artificial", inexistente em registros anteriores e diretamente associada à atividade minerária desenvolvida no local.

A **Figura 1** apresenta a localização da área assoreada, conforme as coordenadas geográficas constantes do Boletim de Ocorrência nº **2026-016952426-001**, utilizando imagem aérea anterior à ocorrência dos fatos, a qual permite identificar a inexistência da feição sedimentar antes da intervenção.

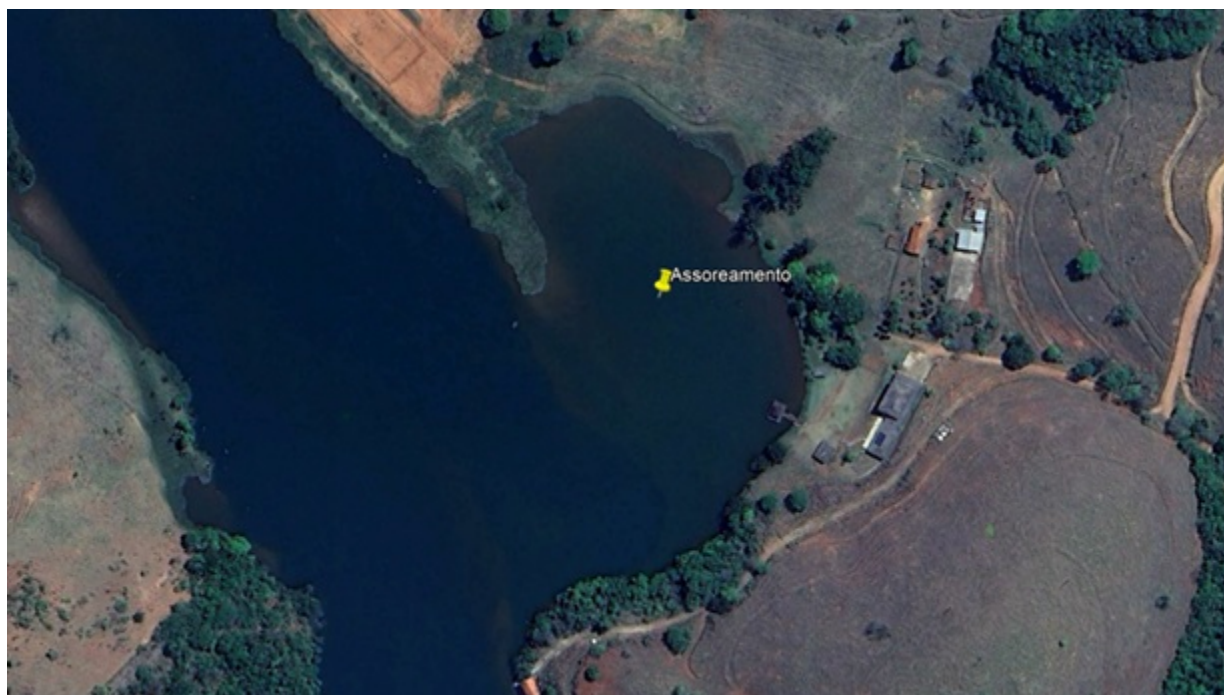


Figura 1 - Coordenadas geográficas da área assoreada, segundo Boletim de

Ocorrência

Sob o ponto de vista técnico, a referida feição não decorre da dinâmica natural do sistema fluvial, mas constitui aterro antrópico resultante da disposição sistemática de rejeitos da atividade minerária. Tal intervenção compromete a estabilidade das margens, modifica a conectividade entre os ambientes aquático e terrestre, reduz a funcionalidade ecológica da APP e configura ocupação irregular de área especialmente protegida, não prevista nem autorizada no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Adicionalmente, constatou-se a supressão de vegetação nativa em área aproximada de **4.825 m² (0,4825 ha)**, composta predominantemente por gramíneas e arbustos localizados no entorno do reservatório, intervenção executada sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Embora se trate de vegetação de porte herbáceo-arbustivo, sua remoção implica a perda de importantes funções ecossistêmicas, dentre as quais se destacam a proteção do solo contra processos erosivos, a retenção de sedimentos, a manutenção da qualidade das águas superficiais, a estabilização das margens e o suporte à fauna associada.

A **Figura 2** apresenta a localização da área objeto de supressão vegetal, também com base nas coordenadas constantes do Boletim de Ocorrência nº **2026-016952426-001**, utilizando imagem aérea anterior à intervenção, a qual evidencia a cobertura vegetal originalmente existente.



Figura 2 - Área em que houve supressão de vegetação nativa, conforme boletim

de ocorrência

No que se refere à dinâmica fluvial, verificou-se que a deposição concentrada dos rejeitos no leito do reservatório ocasionou a formação de bancos sedimentares submersos não sinalizados, alterando a profundidade navegável e criando obstáculos artificiais à navegação. A materialidade desse impacto foi constatada durante a fiscalização, ocasião em que embarcação oficial colidiu com um dos bancos de sedimentos formados, bem como corroborada por relatos consistentes de outros usuários da represa que informaram ocorrências semelhantes, inclusive com registro de danos materiais em suas embarcações. Tal circunstância evidencia situação de risco concreto à segurança da navegação, decorrente diretamente da alteração antrópica da morfologia do leito.

Os impactos constatados demonstram incompatibilidade entre a situação verificada em campo e as premissas adotadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), que previam o retorno imediato dos rejeitos ao curso d'água em condições suficientes para assegurar sua dispersão e impedir acúmulos sedimentares. Em sentido oposto, as evidências técnicas revelam a formação de depósitos sedimentares permanentes, indicando falha sistemática no manejo dos rejeitos e evidenciando que a operação efetivamente executada divergiu daquela apresentada ao órgão ambiental durante o processo de licenciamento.

Por fim, a **Figura 3** apresenta a contextualização espacial dos impactos ambientais identificados, permitindo visualizar, de forma integrada, as áreas de assoreamento, intervenção em APP, supressão de vegetação nativa e deposição de sedimentos decorrentes da atividade minerária.



Figura 3 - Localização geográfica dos impactos ambientais narrados

Os fatos analisados evidenciam que a atividade foi executada em desconformidade com as condições que fundamentaram a concessão da licença ambiental, caracterizando descumprimento de obrigações inerentes ao licenciamento, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A disposição de rejeitos em APP, com formação de aterro artificial, configura intervenção em área protegida sem autorização, em desacordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013. A supressão de vegetação nativa, igualmente não autorizada, reforça a ocorrência de infração autônoma.

Ademais, o assoreamento significativo do ambiente aquático e a alteração da navegabilidade extrapolam o impacto previsto no estudo ambiental, indicando que o empreendimento, embora formalmente licenciado, passou a operar fora do escopo técnico admitido, o que autoriza a revisão das condições de licenciamento, inclusive com imposição de medidas restritivas ou suspensão da atividade, a depender da evolução do quadro.

Diante do exposto, conclui-se que a **Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.** promoveu intervenções que resultaram em degradação ambiental relevante, caracterizada por assoreamento expressivo, disposição irregular de rejeitos em APP, formação de feição artificial na margem do reservatório, supressão de vegetação nativa e geração de risco concreto à navegação.

Tais elementos configuram não apenas infrações administrativas isoladas, mas um desvio substancial das condições operacionais licenciadas, exigindo atuação corretiva por parte do órgão ambiental licenciador, tanto no sentido de reparar os danos quanto de reavaliar a adequação do modelo operacional adotado.

A magnitude dos impactos verificados, associada ao desvio das condições operacionais que fundamentaram a concessão da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, bem como à reincidência em infrações ambientais, enseja não apenas a revisão das condicionantes impostas, mas sobretudo a **revogação da licença ambiental vigente**, no âmbito de procedimento administrativo próprio e com observância do contraditório e da ampla defesa.

6 - DO RECURSO

6.1 - Das Razões Recursais

A Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda. interpõe recurso administrativo contra a decisão da FEAM/URA Sul de Minas que revogou a Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, alegando que o ato administrativo é ilegal, carece de fundamentação adequada e foi praticado em violação ao devido processo legal.

Preliminarmente, a recorrente sustenta a tempestividade e o cabimento do recurso, requerendo, caso não haja reconsideração da decisão pela autoridade que a proferiu, o encaminhamento do processo à Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas (URC/COPAM), nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 14.184/2002.

No mérito, a empresa afirma que sempre exerceu suas atividades amparada por licença ambiental válida, emitida após aprovação do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), e que a dragagem realizada possui impactos localizados e compatíveis com a atividade licenciada. Argumenta que a revogação decorreu exclusivamente das conclusões constantes da Nota Técnica nº 20/2026, elaborada com base em informações da fiscalização ambiental, sem que lhe fosse oportunizado apresentar manifestação ou produzir provas previamente à decisão administrativa.

Como principal fundamento técnico, o recurso apresenta estudo batimétrico elaborado por consultoria especializada, segundo o qual não teria ocorrido assoreamento expressivo nem descaracterização da dinâmica sedimentar do reservatório. A empresa sustenta que as alterações observadas decorrem da variação sazonal do nível do Rio Grande, da própria atividade de dragagem e da dinâmica natural de transporte e deposição de sedimentos, concluindo que as modificações no leito seriam pontuais e compatíveis com a atividade minerária licenciada. Com base nesse estudo, afirma que a motivação técnica utilizada para revogar a licença não corresponde à realidade constatada.

Sob o aspecto jurídico, a recorrente sustenta que a decisão é nula por violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei Estadual nº 14.184/2002. Argumenta que jamais foi previamente intimada para apresentar defesa ou produzir provas antes da revogação da licença, ressaltando que a própria Nota Técnica recomendava que eventual cancelamento ocorresse mediante procedimento administrativo específico, com observância dessas garantias processuais.

A empresa também invoca os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório da Administração. Sustenta que o mesmo órgão ambiental que aprovou o empreendimento e reconheceu sua viabilidade ambiental em 2019 posteriormente revogou a licença, sem demonstração de fatos novos suficientes para justificar mudança de entendimento. Afirma, ainda, que a decisão afronta os princípios da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), por impor restrição desproporcional ao exercício da atividade econômica regularmente licenciada.

Outro argumento desenvolvido refere-se à alegada impossibilidade prática de cumprimento das medidas de recuperação ambiental impostas pela FEAM. Segundo a recorrente, diversas obrigações constantes do Anexo Único — como remoção de bancos de areia, reconfiguração do leito, adequação da disposição de rejeitos e execução do PRAD — dependem justamente da utilização da estrutura operacional da atividade minerária, inviabilizada pela revogação da licença. Assim, sustenta existir contradição entre impedir a operação do empreendimento e, simultaneamente, exigir medidas que somente poderiam ser executadas mediante a continuidade da atividade licenciada.

Por fim, o recurso diferencia os institutos da revogação e da anulação dos atos administrativos, defendendo que a decisão administrativa utilizou inadequadamente o fundamento da revogação por conveniência e oportunidade, embora baseada em supostas irregularidades técnicas, hipótese que exigiria procedimento administrativo próprio e ampla defesa. Ao final, requer a declaração de nulidade da decisão administrativa e o restabelecimento da vigência da LAS/RAS nº 272/2019. Subsidiariamente, caso a decisão não seja reconsiderada, requer a remessa do recurso à Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas (URC/COPAM), reiterando o pedido de anulação da revogação da licença.

6.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Por fim, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade;
- b) o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão administrativa ora recorrida, assegurando-se a manutenção das operações da Recorrente nos exatos termos e limites fixados na Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, com a plena observância de suas condicionantes e dos mecanismos de controle ambiental estabelecidos, até o julgamento final, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002;
- c) digne-se V.Sa., em exercício do poder de autotutela, a reconsiderar o ato de revogação da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, declarando-o nulo de pleno direito, ante a manifesta ausência de respaldo jurídico, conforme arguido em preliminar, determinando, de imediato, o

restabelecimento de seus efeitos;

d) subsidiariamente, caso não haja reconsideração da decisão, o que se admite apenas por hipótese, seja o presente recurso remetido à Unidade Regional Colegiada Sul de Minas – URC SM/COPAM, reiterando-se o pedido de declaração de nulidade do ato de revogação e a consequente restauração dos efeitos da licença ambiental em questão.

7 – DO MÉRITO

No mérito, o recurso administrativo não merece provimento.

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão que revogou a Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019 seria nula por suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ausência de fundamentação técnica suficiente e por desconsiderar estudo batimétrico posteriormente apresentado, o qual buscaria demonstrar a inexistência de assoreamento significativo. Sustenta, ainda, que a revogação afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da liberdade econômica, requerendo, ao final, o restabelecimento da licença ambiental.

Entretanto, os argumentos apresentados não possuem aptidão para desconstituir os fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram a revogação da licença.

A recorrente sustenta que a decisão que revogou a Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019 seria nula por ter sido proferida sem prévia instauração de procedimento administrativo específico, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a revogação da licença ambiental não decorreu da aplicação de penalidade administrativa, mas do exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, diante da constatação superveniente de que a atividade vinha sendo desenvolvida em desacordo com as condições técnicas que fundamentaram a concessão da licença ambiental.

A fiscalização realizada pela PMMG, posteriormente analisada pela equipe técnica da URA Sul de Minas, constatou fatos objetivos que evidenciaram significativa divergência entre o modelo operacional efetivamente executado e aquele aprovado no âmbito do licenciamento ambiental, destacando-se a disposição irregular de rejeitos em Área de Preservação Permanente, a formação de aterro artificial, o assoreamento expressivo do reservatório, a supressão de vegetação nativa sem autorização e a criação de riscos à navegação.

Esses fatos demonstram que a licença deixou de refletir a realidade operacional do empreendimento, comprometendo os pressupostos técnicos que embasaram sua emissão e autorizando a atuação da Administração para impedir a continuidade de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental.

Nessa perspectiva, a decisão recorrida possui natureza eminentemente preventiva e acautelatória, voltada à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e de tutela constitucional prioritária, não se confundindo com a imposição de sanção administrativa decorrente da lavratura de auto de infração.

Importa ressaltar que o contraditório e a ampla defesa não impedem a Administração Pública de adotar medidas urgentes destinadas à proteção do interesse público quando presentes elementos técnicos suficientes que indiquem risco de continuidade ou agravamento do dano ambiental. Nessas hipóteses, é admissível a adoção de providências administrativas imediatas, desde que seja assegurada ao administrado a possibilidade de impugnar a decisão pelos meios previstos no ordenamento jurídico, exatamente como ocorreu no presente caso.

Com efeito, a recorrente foi regularmente cientificada da decisão administrativa e exerceu plenamente seu direito de defesa mediante a interposição do presente recurso administrativo, oportunidade em que apresentou extensa manifestação, juntou documentos, produziu prova técnica particular e expôs todas as razões de fato e de direito que entendeu pertinentes. Verifica-se, portanto, que o contraditório e a ampla defesa foram efetivamente assegurados, ainda que em momento posterior à edição do ato administrativo,

inexistindo demonstração de qualquer prejuízo concreto decorrente da forma como o procedimento foi conduzido.

Ademais, a própria decisão administrativa consignou expressamente que eventual cancelamento definitivo da licença ambiental observaria o procedimento administrativo cabível, com plena observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, circunstância que afasta a alegação de supressão de direitos processuais.

Não se pode perder de vista que a proteção ambiental é regida pelos princípios da prevenção e da precaução, os quais impõem à Administração Pública o dever de agir sempre que existirem elementos técnicos indicativos de degradação ambiental relevante. Assim, exigir que a Administração mantivesse hígido o ato autorizativo até a conclusão de longo procedimento contraditório, mesmo diante de evidências de que a atividade estava sendo desenvolvida em desacordo com as condições licenciadas e ocasionando danos ambientais significativos, implicaria esvaziar a função preventiva do licenciamento ambiental e comprometer a efetividade da tutela ambiental.

Por fim, eventual discussão acerca da natureza jurídica do ato administrativo ou da necessidade de procedimento específico não afasta a materialidade das irregularidades constatadas pela fiscalização, tampouco invalida os fundamentos técnicos que motivaram a decisão recorrida.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal, razão pela qual a alegação de nulidade suscitada pela recorrente deve ser rejeitada.

Outrossim, verifica-se que a decisão administrativa não decorreu da mera existência de divergência interpretativa quanto aos impactos ambientais da atividade, mas de fatos objetivos constatados em fiscalização realizada por agentes públicos, posteriormente consolidados na Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM-CAT/2026.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, restou comprovado que a operação do empreendimento divergiu substancialmente daquela descrita e avaliada no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), documento que embasou a concessão da Licença Ambiental Simplificada.

Durante a fiscalização foram constatados, dentre outros aspectos:

- assoreamento de aproximadamente 2,7 hectares do reservatório em decorrência da disposição concentrada de rejeitos da atividade minerária;
- deposição de rejeitos fora do leito ativo do curso d'água, diretamente sobre Área de Preservação Permanente, culminando na formação de extensa feição arenosa artificial;
- supressão não autorizada de aproximadamente 4.825 m² de vegetação nativa inserida na APP do reservatório;
- alteração da morfologia do leito, com formação de bancos sedimentares submersos capazes de comprometer a navegabilidade;
- ocorrência de risco concreto à segurança da navegação, inclusive com colisão de embarcação oficial durante a fiscalização e relatos de outros usuários do reservatório.

Tais circunstâncias evidenciam que a atividade passou a produzir impactos significativamente superiores aos previstos nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, descaracterizando os pressupostos técnicos que fundamentaram a emissão da licença.

Importa destacar que o Relatório Ambiental Simplificado afirmava que os rejeitos oriundos da dragagem seriam imediatamente devolvidos ao curso d'água com dispersão suficiente para impedir acúmulos sedimentares relevantes. Todavia, a realidade constatada em campo revelou situação diametralmente oposta, caracterizada pela formação de depósitos sedimentares permanentes, alteração da morfologia do reservatório e ocupação irregular de Área de Preservação Permanente.

Desse modo, não se trata de mera divergência metodológica entre estudos técnicos, mas da constatação objetiva de que a atividade foi executada em desconformidade com o modelo operacional efetivamente licenciado.

Também não prospera a alegação de que o estudo batimétrico apresentado pela recorrente seria suficiente para afastar as conclusões da fiscalização.

Referido estudo foi elaborado unilateralmente após a constatação dos fatos e possui objeto restrito à avaliação batimétrica do reservatório, não sendo apto a infirmar as demais irregularidades constatadas pela fiscalização, notadamente a disposição de rejeitos em Área de Preservação Permanente, a formação de aterro artificial na faixa marginal do reservatório, a supressão não autorizada de vegetação nativa, a alteração da morfologia das margens e os riscos concretos impostos à navegação.

Acresce que foi juntado aos autos documento intitulado "**Análise Comparativa dos Levantamentos Batimétricos**", no qual consta referência à existência de dois anexos denominados "**Planta da Batimetria**" e "**Planta com Ortomosaico da Área de Interesse**", os quais, segundo o próprio relatório, constituiriam elementos essenciais para subsidiar as conclusões técnicas apresentadas. Entretanto, referidos anexos não foram efetivamente acostados ao processo administrativo, inviabilizando a verificação da metodologia empregada, da delimitação da área analisada, da localização dos perfis batimétricos e da correspondência entre os dados levantados e as conclusões consignadas no relatório.

A ausência desses documentos compromete a análise crítica do estudo e impede a aferição da consistência técnica de suas conclusões, reduzindo significativamente seu valor probatório no âmbito do presente processo administrativo.

Ademais, embora o documento esteja subscrito por Engenheiro Ambiental, não foi apresentada a respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, exigida pela Lei Federal nº 6.496/1977 para a execução de serviços técnicos de engenharia. A inexistência de ART impede a comprovação da regular assunção de responsabilidade técnica pelo profissional responsável pelos levantamentos e pelas conclusões apresentadas, circunstância que fragiliza a confiabilidade do estudo produzido.

Assim, além de possuir natureza unilateral, o documento apresentado não reúne os requisitos técnicos mínimos necessários para afastar as constatações realizadas pela equipe de fiscalização e pela Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM-CAT/2026, permanecendo híidas as evidências que demonstram a ocorrência dos impactos ambientais e das irregularidades verificadas no empreendimento.

Além disso, eventual controvérsia quanto à intensidade do assoreamento não descaracteriza as demais infrações ambientais verificadas, as quais, por si sós, demonstram que o empreendimento passou a operar em desacordo com as condições estabelecidas na licença ambiental.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da liberdade econômica.

A emissão da licença ambiental não confere ao empreendedor direito adquirido à sua manutenção quando verificado, posteriormente, que a atividade passou a ser exercida em desacordo com as condições que fundamentaram sua concessão ou quando os impactos efetivamente produzidos revelam-se incompatíveis com aqueles previamente avaliados pelo órgão ambiental.

O princípio da proteção da confiança legítima não impede a Administração Pública de rever seus próprios atos quando surgem fatos supervenientes que demonstram risco ao meio ambiente ou evidenciam a perda dos pressupostos de fato e de direito que justificaram a emissão da licença.

Da mesma forma, os princípios previstos na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) não afastam o dever constitucional do Poder Público de exercer o controle preventivo das atividades potencialmente poluidoras, nem limitam o exercício do poder de polícia ambiental quando presentes elementos técnicos indicativos de degradação ambiental relevante.

Também não merece prosperar a alegação de impossibilidade de cumprimento das medidas determinadas em razão da revogação da licença.

As medidas de recuperação ambiental impostas possuem natureza reparatória e decorrem diretamente da responsabilidade objetiva do empreendedor pelos danos ambientais causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/1981.

A eventual necessidade de utilização de equipamentos anteriormente empregados na atividade minerária não autoriza a retomada da operação licenciada, devendo eventual execução das medidas de recuperação ocorrer mediante autorização específica do órgão ambiental competente, observados os procedimentos técnicos e administrativos aplicáveis.

Quanto à alegação de ausência de contraditório e ampla defesa, observa-se que a própria decisão administrativa consignou que eventual cancelamento definitivo da licença deverá ser submetido ao

procedimento administrativo próprio, assegurando-se ao empreendedor todas as garantias processuais previstas na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

No presente caso, a revogação decorreu da constatação de que a manutenção da licença mostrava-se incompatível com a proteção do meio ambiente diante da descaracterização das premissas técnicas do licenciamento, tratando-se de medida administrativa destinada à tutela preventiva do interesse público ambiental, distinta da aplicação de sanção administrativa.

Nesse sentido, também não há amparo legal para o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, uma vez que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que revoga licença ambiental, inexistindo fundamento jurídico para suspender os efeitos do ato administrativo.

Além disso, a revogação da licença não decorreu da aplicação de penalidade administrativa, mas da constatação de que a atividade licenciada vinha sendo executada em desconformidade com as condições aprovadas pelo órgão ambiental, ocasionando impactos ambientais relevantes decorrentes da inobservância das medidas de controle, mitigação e manejo ambiental previstas para a atividade.

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que permanecem íntegros os fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram a revogação da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019.

Assim, os argumentos apresentados pela recorrente não são capazes de afastar as irregularidades constatadas pela fiscalização ambiental nem de demonstrar qualquer ilegalidade ou vício capaz de invalidar a decisão recorrida.

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que permanecem íntegros os fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram a revogação da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019.

Assim, os argumentos apresentados pela recorrente não são capazes de afastar as irregularidades constatadas pela fiscalização ambiental nem de demonstrar qualquer ilegalidade ou vício capaz de invalidar a decisão recorrida.

Por conseguinte, opina-se pelo **não provimento do recurso administrativo**, mantendo-se integralmente a decisão que revogou a Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas destinadas à recuperação dos danos ambientais constatados e da continuidade das demais providências cabíveis no âmbito do poder de polícia ambiental.

8 - CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos expendidos pela recorrente e do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que o recurso administrativo **não reúne fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de desconstituir a decisão que revogou a Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019.**

As alegações de nulidade por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não se sustentam, porquanto a decisão administrativa foi motivada em elementos técnicos objetivos, decorrentes da fiscalização ambiental e consolidados na Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM-CAT/2026, tendo sido assegurado à recorrente o exercício do direito de defesa mediante a interposição do presente recurso administrativo. Do mesmo modo, não há previsão legal para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tampouco a revogação da licença decorreu da aplicação de sanção administrativa, mas da constatação de que a atividade passou a ser desenvolvida em desconformidade com as condições que fundamentaram a emissão do ato autorizativo.

Igualmente, o estudo batimétrico apresentado pela recorrente não possui força probatória suficiente para infirmar as conclusões da fiscalização, seja por sua natureza unilateral, seja por limitar-se à avaliação batimétrica do reservatório, deixando de enfrentar as demais irregularidades verificadas no empreendimento. Soma-se a isso a ausência dos anexos técnicos indispensáveis à validação de suas conclusões e a inexistência da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, circunstâncias que comprometem sua confiabilidade e impedem que seja atribuído ao documento valor suficiente para afastar as evidências técnicas constantes dos autos.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, restou demonstrado que a atividade minerária foi executada em desacordo com o modelo operacional descrito no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), ocasionando

impactos ambientais significativamente superiores àqueles considerados quando da concessão da licença ambiental. As constatações de assoreamento expressivo do reservatório, disposição irregular de rejeitos em Área de Preservação Permanente, formação de aterro artificial na faixa marginal, supressão não autorizada de vegetação nativa, alteração da morfologia do leito e geração de risco concreto à segurança da navegação evidenciam que o empreendimento deixou de atender às condições que embasaram o reconhecimento de sua viabilidade ambiental.

Nesse contexto, **verifica-se que a revogação da Licença Ambiental Simplificada constitui medida legítima, necessária e proporcional, adotada no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública e em observância aos princípios da prevenção, da precaução e da supremacia do interesse público ambiental, visando impedir a continuidade de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental relevante.**

Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos de fato e de direito que motivaram a decisão recorrida, inexistindo qualquer vício de legalidade, motivação ou procedimento que justifique sua reforma.

Ante o exposto, **opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento**, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que revogou a **Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019**, sem prejuízo da continuidade das medidas administrativas destinadas à reparação dos danos ambientais constatados e da adoção das demais providências legalmente cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 23/07/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 23/07/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145054693** e o código CRC **ECABFA2B**.